



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20132930504137
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 0253/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JBS S/A.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 478/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo realizar prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas sujeito ao pagamento de ICMS antecipado ao início da prestação de serviço, sem efetuar o pagamento, conforme determina a legislação tributária vigente. Trata-se do transporte de mercadorias acobertadas pelas NFes 84271 e 84259, emitidas em 28/09/2013, por JBS S/A e CTes 411594 e 411465, que indicava serviço isento ou não tributado, já que se trata de mercadorias destinadas à exportação. Porém, tal imposto é devido, porquanto não configura serviço direto de prestação ao exterior, e sim, simples deslocamento interestadual. Tudo corroborado pelo Parecer Normativo nº 02/2002/CRE/SEFIN. Foram indicados para a infringência o art. 53, inciso II, alínea “b”, art. 5 e art. 26 todos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 c/c PN 02/2002/CRE/SEFIN e para a penalidade o artigo 78, inciso III, alínea “p” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento JL 624695811 BR em 21/11/2013 conforme fl. 08. Foi apresentada peça defensiva em 20/12/2013 (fls. 09-47). O Autuante trouxe suas contrarrazões, fls. 49-51, pedindo a manutenção da autuação. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 55-59 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via Correios por meio de AR AR 077981123 BI em 25/04/2018, fl. 66.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 18/05/2018, fls. 68-119. Trouxe diz que será dispensada a interposição de recurso de ofício, no caso, da importância excluída não exceder a 300 UPFs conforme o art. 132, §1, I da Lei 688/96, Apresenta tabela com os cálculos que acha que devem ser aplicados.

O Recurso de Ofício trazido pelo Julgador Singular apresenta que não há incidência de tributação sobre o transporte de mercadorias que serão exportadas e que não há tributo no caso de transporte ser feito pelo próprio proprietário dos produtos. Em sua contrarrazão, o autuante concorda que não incide imposto no transporte de mercadorias destinada à exportação e feita pelo próprio sujeito passivo, conforme fl. 121.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo não recolheu o tributo devido em relação à prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância em 25/04/2018 via Correios.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em que questiona que a Fazenda Pública não pode apresentar recurso de ofício, pois o valor da autuação é menor que 300 UPFs conforme o art. 132, §1, I da Lei 688/96.

Analisando esta preliminar trazida no Recurso Voluntário em primeiro lugar. O sujeito passivo apresenta que o valor total do crédito tributário é R\$ 11.806,32 e considerando a UPF de 2018 no valor de R\$ 65,21. 300 UPFs equivale à R\$ 19.563,00, valor substancialmente maior que o total da autuação.

Em primeiro lugar, a decisão singular é de 18 de janeiro de 2017 e, por isso se utiliza a UPF de 2017 que tem o mesmo valor, isto é, R\$ 65,21.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo solicita que seja aplicado, a quantidade de 300 UPFs do art. 132, §1, I da Lei 688/96. Entretanto, a Lei que introduziu a quantidade de 300 UPFs é de 14 de dezembro de 2017, e portanto, não pode retroagir dado que a decisão foi promulgada em 18 de janeiro de 2017.

Deve ser aplicada a quantidade de 100 UPFs como a legislação de regência da época exigia. Abaixo está colacionado o texto legal:

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16) I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR dada pela Lei 4952/21 -efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação original: I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou" (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 -efeitos a partir de 14/12/17)

Redação original: I - não exceder a 100 (cem) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou

Se calcular 100 UPFs, chegará no valor de R\$ 6521,00 considerando a UPF de R\$ 65,21. Este valor é inferior à R\$ 11.806,32, total do crédito tributário sem levar em conta sua atualização até da data de decisão singular.

Como demonstrado, não se pode acatar o pedido do sujeito passivo neste ponto.

O Recurso de Ofício apresenta que não há incidência de tributação sobre o transporte de mercadorias que serão exportadas e que não há tributo no caso de transporte ser feito pelo próprio proprietário dos produtos.

Em sua contrarrazão, o autuante concorda que não incide imposto no transporte de mercadorias destinada à exportação e feita pelo próprio sujeito passivo.

Razões da Decisão

Para elucidar a questão, deve entender que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

comunicação (ICMS) está previsto no artigo 155, II, da Constituição da República de 1988 e em vigor desde 1989, regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996. Os estados possuem as suas Leis estaduais próprias que instituem o imposto, bem como os seus regulamentos internos, que geralmente são previstos por meio de Decretos Estaduais.

Ele representa a maior parcela da arrecadação das unidades federativas brasileiras. E seu fato gerador é a operação de circulação jurídica de mercadoria, a prestação de serviço de transporte, bem como a prestação onerosa de serviço de comunicação por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. Além disso, o imposto será devido na operação de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Também será fato gerador do imposto a saída de mercadorias junto com a prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviço (ISS), mas apenas quando a própria legislação do ISS determinar que a mercadoria fica sujeita ao ICMS.

Em regra, o imposto não deve incidir em saídas que não representem uma circulação jurídica de mercadoria, por exemplo, uma operação de comodato ou locação, em que a mercadoria ou bem emprestado retornará ao contribuinte que o remeteu.

O contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A questão é que a prestação de serviços, no caso de transporte interestadual, é tributada pelo ICMS. E como foi explicado pelo Julgador Singular a prestação de serviços tem uma finalidade de lucro. Trago abaixo Acórdão do STF no RE 651703/PR do Pleno sob relatoria do Ministro Fux, julgado em 29/06/2016:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGOS 109 E 110 DO CTN. AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (PLANO DE SAÚDE E SEGURO-SAÚDE) REALIZAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, PREVISTO NO ART. 156, III, DA CRFB/88. 1. O ISSQN incide nas atividades realizadas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (Plano de Saúde e Seguro-Saúde). 2. A coexistência de conceitos jurídicos e extrajurídicos passíveis de recondução a um mesmo termo ou expressão, onde se requer a definição de qual conceito prevalece, se o jurídico ou o extrajurídico, impõe não deva ser excluída, a priori, a possibilidade de o Direito Tributário ter conceitos implícitos próprios ou mesmo fazer remissão, de forma tácita, a conceitos diversos daqueles constantes na legislação infraconstitucional, mormente quando se trata de interpretação do texto constitucional. 3. O Direito Constitucional Tributário adota conceitos próprios, razão pela qual não há um primado do Direito Privado. 4. O art. 110, do CTN, não veicula norma de interpretação constitucional, posto inadmissível interpretação autêntica da Constituição encartada com exclusividade pelo legislador infraconstitucional. 5. O conceito de prestação de "serviços de qualquer natureza" e seu alcance no texto constitucional não é condicionado de forma imutável pela legislação ordinária, tanto mais que, de outra forma, seria necessário concluir pela possibilidade de estabilização com força constitucional da legislação infraconstitucional, de modo a gerar confusão entre os planos normativos. 6. O texto constitucional ao empregar o signo "serviço", que, a priori, conota um conceito específico na legislação infraconstitucional, não inibe a exegese constitucional que conjura o conceito de Direito Privado. 7. A exegese da Constituição configura a limitação hermenêutica dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, por isso que, ainda que a contraposição entre obrigações de dar e de fazer, para fins de dirimir o conflito de competência entre o ISS e o ICMS, seja utilizada no âmbito do Direito Tributário, à luz do que dispõem os artigos 109 e 110,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do CTN, novos critérios de interpretação têm progressivamente ampliado o seu espaço, permitindo uma releitura do papel conferido aos supracitados dispositivos. 8. A doutrina do tema, ao analisar os artigos 109 e 110, aponta que o CTN, que tem status de lei complementar, não pode estabelecer normas sobre a interpretação da Constituição, sob pena de restar vulnerado o princípio da sua supremacia constitucional. 9. A Constituição posto carente de conceitos verdadeiramente constitucionais, admite a fórmula diversa da interpretação da Constituição conforme a lei, o que significa que os conceitos constitucionais não são necessariamente aqueles assimilados na lei ordinária. 10. A Constituição Tributária deve ser interpretada de acordo com o pluralismo metodológico, abrindo-se para a interpretação segundo variados métodos, que vão desde o literal até o sistemático e teleológico, sendo certo que os conceitos constitucionais tributários não são fechados e unívocos, devendo-se recorrer também aos aportes de ciências afins para a sua interpretação, como a Ciência das Finanças, Economia e Contabilidade. 11. A interpretação isolada do art. 110, do CTN, conduz à prevalência do método literal, dando aos conceitos de Direito Privado a primazia hermenêutica na ordem jurídica, o que resta inconcebível. Consequentemente, deve-se promover a interpretação conjugada dos artigos 109 e 110, do CTN, avultando o método sistemático quando estiverem em jogo institutos e conceitos utilizados pela Constituição, e, de outro, o método teleológico quando não haja a constitucionalização dos conceitos. 12. A unidade do ordenamento jurídico é conferida pela própria Constituição, por interpretação sistemática e axiológica, entre outros valores e princípios relevantes do ordenamento jurídico. 13. Os tributos sobre o consumo, ou tributos sobre o valor agregado, de que são exemplos o ISSQN e o ICMS, assimilam considerações econômicas, porquanto baseados em conceitos elaborados pelo próprio Direito Tributário ou em conceitos tecnológicos, caracterizados por grande fluidez e mutação quanto à sua natureza jurídica. 14. O critério econômico não se confunde com a vetusta teoria da interpretação econômica do fato gerador, consagrada no Código Tributário Alemão de 1919, rechaçada pela doutrina e jurisprudência, mas antes em reconhecimento da interação entre o Direito e a Economia, em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

substituição ao formalismo jurídico, a permitir a incidência do Princípio da Capacidade Contributiva. 15. A classificação das obrigações em “obrigação de dar”, de “fazer” e “não fazer”, tem cunho eminentemente civilista, como se observa das disposições no Título “Das Modalidades das Obrigações”, no Código Civil de 2002 (que seguiu a classificação do Código Civil de 1916), em: (i) obrigação de dar (coisa certa ou incerta) (arts. 233 a 246, CC); (ii) obrigação de fazer (arts. 247 a 249, CC); e (iii) obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, CC), não é a mais apropriada para o enquadramento dos produtos e serviços resultantes da atividade econômica, pelo que deve ser apreciada cum grano salis. 16. A Suprema Corte, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e leaseback (RREE 547.245 e 592.205), admitiu uma interpretação mais ampla do texto constitucional quanto ao conceito de “serviços” desvinculado do conceito de “obrigação de fazer” (RE 116.121), verbis: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

*DIREITO
TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL.
OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III,
DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado leaseback. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declarará, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do leaseback. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (grifo nosso)(RE 592905, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2009). 17. A lei complementar a que se refere o art. 156, III, da CRFB/88, ao definir os serviços de qualquer natureza a serem tributados pelo ISS a) arrola serviços por natureza; b) inclui serviços que, não exprimindo a natureza de outro tipo de atividade, passam à categoria de serviços, para fim de incidência do tributo, por força de lei, visto que, se assim não*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

considerados, restariam incólumes a qualquer tributo; e c) em caso de operações mistas, afirma a prevalência do serviço, para fim de tributação pelo ISS. 18. O artigo 156, III, da CRFB/88, ao referir-se a serviços de qualquer natureza não os adstringiu às típicas obrigações de fazer, já que raciocínio adverso conduziria à afirmação de que haveria serviço apenas nas prestações de fazer, nos termos do que define o Direito Privado, o que contrasta com a maior amplitude semântica do termo adotado pela constituição, a qual inevitavelmente leva à ampliação da competência tributária na incidência do ISSQN. 19. A regra do art. 146, III, "a", combinado com o art. 146, I, CRFB/88, remete à lei complementar a função de definir o conceito "de serviços de qualquer natureza", o que é efetuado pela LC nº 116/2003. 20. A classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa à ratio que o legislador constitucional pretendeu alcançar, ao elencar os serviços no texto constitucional tributáveis pelos impostos (v.g., serviços de comunicação – tributáveis pelo ICMS; art. 155, II, CRFB/88; serviços financeiros e securitários – tributáveis pelo IOF, art. 153, V, CRFB/88; e, residualmente, os demais serviços de qualquer natureza – tributáveis pelo ISSQN, art. 156, III, CRFB/88), qual seja, a de captar todas as atividades empresariais cujos produtos fossem serviços sujeitos a remuneração no mercado. 21. Sob este ângulo, o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador. 22. A LC nº 116/2003 imbricada ao thema decidendum traz consigo lista anexa que estabelece os serviços tributáveis pelo ISSQN, dentre eles, o objeto da presente ação, que se encontra nos itens 4.22 e 4.23, verbis: "Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.” 23. A exegese histórica revela que a legislação pretérita (Decreto-Lei nº 406/68) que estabelecia as normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza já trazia regulamentação sobre o tema, com o escopo de alcançar estas atividades. 24. A LC nº 116/2003 teve por objetivo ampliar o campo de incidência do ISSQN, principalmente no sentido de adaptar a sua anexa lista de serviços à realidade atual, relacionando numerosas atividades que não constavam dos atos legais antecedentes. 25. A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial. 27. Ex positis, em sede de Repercussão Geral a tese jurídica assentada é: “As operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”. 28. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

O grifo principal é trazer utilidade a outrem com intuito de lucro. O transporte é feito, no caso concreto pelo proprietário da mercadoria (estabelecimento transportador – e estabelecimento remetente CNPJ em veículos próprios placas FEJ 6050 e FEJ 6057, conforme documentos fiscais, fls. 03-06 e CRLVs, fls. 46-47.

Isso por si só, já comprova que não há outrem e nem lucro, portanto não incide o ICMS sobre o serviço de transporte interestadual.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por amor ao debate, será analisado a incidência de ICMS, no caso de transporte de mercadorias para o exterior. Foi anexado o art. 3, II e seus parágrafos da lei 688/96:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II -operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: II -operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semi-elaborados, ou serviços;

(...)

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: § 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II, do artigo 3º, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para exterior, destinada a:

I-empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II-armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (NR dada pela Lei 4952/21 –efeitos a partir de 1º.02.21) Redação Anterior: § 2º. Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, atualizado monetariamente, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15) Redação Anterior: § 2º. Nas operações a que se refere o parágrafo anterior, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a operação. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 -D.O.E. de 29/12/97) Redação original: § 2º. Nas operações a que se refere o parágrafo anterior, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I -após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea "b" deste inciso; ou

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Redação Anterior: I -após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da saída da mercadoria do seu estabelecimento, excetuados os produtos primários e semi-elaborados, para os quais o prazo será de 90(noventa) dias;(NR Lei nº 765, de 29/12/97 -D.O.E. de 29/12/97) Redação original: I -após decorrido o prazo de um ano, contado da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II -em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa que implique sua perda; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: II -em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III -em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: III -em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

IV -em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. O recolhimento do imposto a que se refere o § 2º não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15) Redação Anterior: § 3º O recolhimento do imposto a que se refere o parágrafo anterior não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 -D.O.E. de 29/12/97) Redação original: §3º O recolhimento do imposto a que se refere o parágrafo anterior não será exigido na devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente.

§ 4º. Os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo poderão ser prorrogados, nos termos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01/07/15)

Observe que nunca incidiu sobre a prestação de serviços de transporte de mercadorias ao exterior desde a redação original de 27 de dezembro de 1996. A DANFE 84271, fl. 04, cita textualmente as mercadorias serão enviadas para Caracas - Venezuela. Fato que está escrito também nas informações complementares.

Pode se observar pelo texto legal que a celeuma toda é quando o destinatário não é o exterior, porém, uma empresa intermediaria que ficará responsável pelo recolhimento se por alguma razão, não for efetuada a exportação.

Não se coaduna o fato típico. O transporte é feito pelo sujeito passivo e, portanto, não incide o tributo, independente da questão da mercadoria ser exportada ou não.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos e negando-lhes o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

/ Porto Velho-RO, 11 de Março de 2022.

Robertó V. A. de Carvalho
AFEL C
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20132930504137
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 0253/2021
RECORRENTE : JBS S/A E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

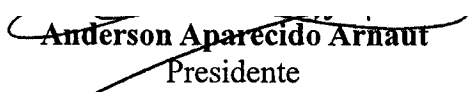
RELATÓRIO : Nº 478/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 040/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – TRANSPORTE EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO – MERCADORIAS COM DESTINO AO EXTERIOR – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo não efetuou o pagamento do ICMS – Frete do serviço de transporte interestadual. Fato este que não constitui infração, pois o serviço foi prestado pelo próprio proprietário das mercadorias (estabelecimento transportador – CNPJ e estabelecimento remetente CNPJ) e em veículos próprios placas , conforme documentos fiscais, fls. 03-06 e CRLVs, fls. 46-47). Além do mais, quando as mercadorias se destinem ao exterior não incide o tributo conforme art. 3º, II da Lei 688/96. Mantida a decisão singular de improcedência. Recurso Voluntário e de Ofício Desprovidos. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer os Recurso Voluntário e de Ofício interpostos para ao final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo. Estava impedido de votar o julgador Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator